



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 29 / 01 / 01  
Rubrica *h.*

523

Processo : 10508.000233/00-56  
Acórdão : 202-13.291  
Recurso : 117.468

Sessão : 19 de setembro de 2001  
Recorrente : DRJ EM SALVADOR - BA  
Interessada : Joanes Industrial S/A Produtos Químicos e Vegetais

**NORMAS PROCESSUAIS – DECORRÊNCIA DE LANÇAMENTOS -**  
Inexiste relação de dependência entre lançamentos de contribuições sociais distintas. **RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA** - Não é de ser conhecido se o montante do crédito tributário exonerado, em reais ou convertido em reais pelo valor da UFIR na data da decisão, é inferior a R\$500.000,00 (Portaria nº 333, de 11.12.97). **Recurso de ofício não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM SALVADOR – BA.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por falta de requisito de admissibilidade.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

  
Antonio Carlos Bueno Ribeiro  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Imp/cf/cesa



Processo : 10508.000233/00-56

Acórdão : 202-13.291

Recurso : 117.468

Recorrente : DRJ EM SALVADOR - BA

## RELATÓRIO

A autoridade monocrática, por ter julgado insubsistente em parte o lançamento a que se refere este processo, recorre de ofício a este Conselho, em cumprimento ao disposto no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, c/c a Portaria MF nº 333, de 11.12.97.

A Decisão Singular de fls. 188/201 está assim ementada:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 28/02/1999 a 31/12/1999*

*Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.*

*PEDIDOS DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA.*

*Devem ser indeferidos os pedidos de perícia e de diligência quando forem prescindíveis para o deslinde da questão.*

*FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*Apurada a falta de recolhimento da contribuição para o PIS, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.*

*COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO PAGO. DECADÊNCIA*

*O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição/compensação de tributo pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.*

*PRAZO DE RECOLHIMENTO.*

*A lei complementar que instituiu a contribuição para o Programa de Integração Social foi alterada, quanto ao prazo de recolhimento da obrigação tributária, por legislação válida e eficaz.*

*CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE FORMALIDADES. NULIDADE.*

*Praticado o ato jurídico ou celebrado o negócio que a lei tributária erigiu em fato gerador, está nascida a obrigação para com o Fisco, e essa obrigação subsiste independentemente da validade ou invalidade do ato.*

*VARIAÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. INCLUSÃO.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10508.000233/00-56  
**Acórdão** : 202-13.291  
**Recurso** : 117.468

*No ano-calendário de 1999, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, devem ser reconhecidas mês a mês, segundo o regime de competência, procedendo-se aos pertinentes ajustes quando da liquidação das obrigações.*

**VARIAÇÃO CAMBIAL. TRANSFERÊNCIA CONTÁBIL ENTRE RUBRICAS.**

*Comprovando-se que o valor registrado a título de variação cambial tratou-se na verdade de mera transferência contábil entre rubricas, tendo sido, portanto, indevidamente incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS, é de se afastar a contribuição lançada de ofício.*

**MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.**

*A limitação constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco não se refere às penalidades.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".**

É o relatório.



Processo : 10508.000233/00-56  
Acórdão : 202-13.291  
Recurso : 117.468

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Em primeiro lugar é de se examinar o pressuposto de admissibilidade do presente recurso de ofício.

Dos autos (parágrafo 51 da decisão recorrida – fls. 199<sup>1</sup>) verifica-se que o valor originário da contribuição exonerada neste processo, relativo ao fato gerador ocorrido em 31.07.99, foi de R\$65.380,71 (PIS), o qual, acrescido do encargo da multa (R\$ 49.035,53), perfaz o total de R\$114.416,24.

Aqui impende assinalar o erro manifesto cometido no quadro inserido no parágrafo 62 da decisão recorrida (fls. 200), que, ao pretender discriminar, por fato gerador, os valores lançados, com destaque daqueles mantidos e exonerados, com relação justamente ao fato gerador ocorrido em 31.07.99, cujo valor lançado foi de 109.011,99, registrou como “valor impugnado mantido” a importância de 65.380,71 e como “valor impugnado exonerado” a importância de 43.631,28, enquanto o correto é a situação oposta, conforme depreende-se do acima exposto. Observe-se, ademais, que esse erro foi reproduzido nos demonstrativos de débito mantido “A” (fls. 203), de imposto exonerado “B” (fls. 204), “Termo de Transferência de Crédito Tributário” (fls. 207/208) e no “Extrato de Processo” (fls. 209/211).

Na fundamentação deste recurso de ofício (parágrafo 62 – fls. 200) a decisão recorrida faz alusão que a matéria tratada neste processo foi submetida a recurso de ofício no Processo nº 10508.000234/00-19, que versa sobre a COFINS, implicitamente dando a entender que o valor do crédito tributário ali também exonerado foi considerado para efeito do cômputo do valor total exonerado (lançamento principal e decorrentes), tendo em vista ser este o critério estabelecido na norma de regência (Decreto nº 70.235, art. 34, I<sup>2</sup>).

<sup>1</sup> “51. Desta forma, no que pertine ao fato gerador ocorrido em julho de 1999, exclui-se parte da contribuição para o PIS lançada, no valor de R\$65.380,71, calculada sobre os R\$10.058.572,08 registrados na conta 3685535, conforme demonstrativo de fl. 76, mas que se trata, em verdade, de valor transferido para a conta 3698092.”

<sup>2</sup> ART.34 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10508.000233/00-56  
**Acórdão** : 202-13.291  
**Recurso** : 117.468

Apesar da omissão do valor do crédito exonerado no processo relativo à COFINS e o não acostamento aos autos de documentos demonstrando essa ocorrência, entendo que ainda assim é possível aferir a observância ou não do limite de alçada neste processo.

Isto porque considero equivocada a premissa de que este lançamento (PIS) é decorrente do concernente à COFINS, ou vice-versa, pois da análise integrada do disposto no inciso I do art. 34 e do § 1º do art. 9º, ambos do Decreto nº 70.235/72, na sua redação atual, exsurge que a ocorrência de um lançamento de um imposto, dito principal, dos quais derivam o de outros impostos da mesma natureza ou de contribuições, necessariamente, se dá nas condições do referido § 1º do art. 9º, segundo as quais também é determinado que todas as notificações de lançamento e autos de infração serão objeto de um só processo.

Desse modo, como o presente lançamento, a despeito dos pontos de contato que tenha com o relativo à COFINS, é autônomo, ou seja, *“não decorre de infrações a dispositivos legais relativos a um imposto”*, é de se afastar esse suposto incidente de decorrência.

Assim sendo, fica patente que o valor total (tributo e encargo da multa) do crédito exonerado neste processo (R\$14.416,24) é inferior ao limite da alçada estabelecido no art. 1º da Portaria Ministério da Fazenda nº 333, de 11.12.97 (DOU de 12.12.97), no valor de R\$500.000,00, razão pela qual não tomo conhecimento do recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

---

\* Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor na data da publicação).